RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.410 - PR (2016/0183264-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	CARRIER VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S) - PR023404
		MARCELO DE BORTOLO - PR031214
RECORRIDO	:	JEAN CARLO DA COSTA
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ DE LIMA PRESTES - PR050815

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **CARRIER VEÍCULOS LTDA**, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 225, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PELO COMPRADOR. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO: NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NA APELAÇÃO. APELAÇÃO 1: ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALEGAÇÃO DE INTERMEDIAÇÃO DA VENDA - NOMEAÇÃO À AUTORIA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE EXPRESSA NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. APELAÇÃO 2: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O VENDEDOR E O COMPRADOR EM REGISTRAR A VENDA NOS ÓRGÃOS COMPETENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 241-247, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 250/263, e-STJ), a recorrente aponta violação ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, além de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 281, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O recurso **não** merece prosperar.

1. No tocante à apontada ofensa ao art. 134 do CTB, aduz o recorrente que fora feita a comunicação de venda do veículo, nos termos da legislação vigente.

Quanto ao ponto, o Tribunal local se pronunciou nos seguintes termos:

> Da apelação de Carrier Veículos
> 19. Carrier Veículos requer seja julgada totalmente procedente a ação, pois o apelante tomou todas as providências possíveis para que ocorresse a transferência do veículo, não havendo de se falar em responsabilidade de ambas as partes.

> 20. Não lhe assiste razão.
> 21. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece a responsabilidade solidária do proprietário -vendedor do veículo:
>
> > "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."
>
> 22. Conforme restou devidamente fundamentado na sentença, o autor, ora apelante, também era responsável pela transferência do veículo (fl. 135):
>
> > "Por outro lado, não se pode negar que o autor assumiu o risco de perceber prejuízos ao não registrar imediatamente a transferência da propriedade do veículo, ainda que eventualmente tenha acordado em contrato que a parte ré se responsabilizaria por efetuar o registro.
> > Assim sendo, tem-se que ambas as partes são responsáveis pelo registro da transferência e concorrem para os danos que eventualmente sobrevenham".
>
> **23. Assim, o vendedor era também responsável pela comunicação da venda do veículo aos órgãos competentes.**
> 24. Dessa forma, entendo que a parcial procedência da ação deve ser mantida.
> 25. Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o agravo retido, e de negar provimento aos recursos de apelação, mantendo a sentença do Juiz Fabiano Jabur Cecy. (fls. 230-231, e-STJ)

Como se vê, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. IPVA E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO DONO PELOS DÉBITOS DAS PENALIDADES. IRRESPONSABILIDADE QUANTO AO IPVA. SÚMULA 585/STJ. ACÓRDÃO QUE JULGOU INVERSAMENTE AO ENTENDIMENTO DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Constata-se do acórdão combatido que o recorrente, ao realizar venda de seu veículo - em 21.9.2000 -, deixou de comunicá-la ao órgão competente, atraindo para si a responsabilidade pelos tributos e multas de trânsito posteriores, conforme determinação da Lei paulista 13.296/2008. 2. Não obstante, a Fazenda estadual tomou conhecimento da alienação quando houve, por parte do recorrente, solicitação administrativa de bloqueio do bem em 10.5.2012, a partir de então, estaria ele isento de qualquer débito. 3. O Tribunal paulista fincou a responsabilidade tributária do autor pelo IPVA até a solicitação administrativa do bloqueio do carro, mas o isentou da responsabilidade pelas penalidades e infrações cometidas posteriormente por haver prova de que a alienação do bem foi anterior à prática das infrações (fls. 230, 231, 234,

> e-STJ). **4. A jurisprudência do STJ é de que, embora o art. 134 do CTB atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de informar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter de arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito**, não se incluindo o IPVA. Entendimento consolidado na Súmula 585/STJ. 5. Observa-se, por conseguinte, que o acórdão recorrido aplicou exatamente o oposto da posição promulgada pelo STJ, uma vez que declarou o recorrente responsável pelo IPVA até certo momento depois da alienação, mas o isentou de todas as penalidades impostas posteriormente à venda não comunicada do automóvel. 6. Recurso Especial parcialmente provido para: a) Declarar o recorrente responsável pelos débitos de penalidades, multas e infrações de trânsito anotadas nestes autos, e; b) Declarar o recorrente isento da responsabilidade pelo pagamento do IPVA após a data da venda do automóvel. (REsp 1768244/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019). [grifou-se]
>
> TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO NÃO COMUNICADA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). **O art. 134 da Lei n. 9.503/1997 não trata de responsabilidade tributária, sendo restrito à responsabilização pelas penalidades administrativas do veículo cuja alienação não foi comunicada ao departamento de trânsito**, conforme entendimento sedimentado na Súmula 585 do STJ, segundo a qual "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". Nos termos do art. 124 do CTN, somente por lei específica pode ser instituída a solidariedade quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributos, de modo que a atribuição da responsabilidade solidária, por débitos de IPVA, ao ex-proprietário do veículo é condicionada à previsão da lei estadual. Hipótese em que o acórdão a quo deve ser mantido, pois, embora o Tribunal de origem, na solução da controvérsia, tenha citado como fundamento o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, também mencionou o estabelecimento da responsabilidade tributária solidária por meio de lei estadual. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1686916/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 15/05/2019). [grifou-se]

Nesse contexto, o *decisium* está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem de que não houve a comunicação da transferência do veículo, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator